



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

54 DE 199 9

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Regulamenta o art. 43 da Constituição Federal, estabelece o Programa Nacional de Desenvolvimento Econômico Equilibrado, fixa as condições, diretrizes e instrumentos para integração das regiões em desenvolvimento e dá outras providências.

DESPACHO: 23/06/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
|----------|--------|---------|
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | | |
|--------------------------------|-------------------|---------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Regulamenta o art. 43 da Constituição Federal, estabelece o Programa Nacional de Desenvolvimento Econômico Equilibrado, fixa as condições, diretrizes e instrumentos para integração das regiões em desenvolvimento e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta o artigo 43 da Constituição Federal, estabelecendo parâmetros, instrumentos e condições para o desenvolvimento equilibrado e para a integração das regiões em desenvolvimento.

Art. 2º Em conformidade com o art. 43 da Constituição Federal, a União implementará, nos termos desta Lei, ações articuladas visando ao desenvolvimento econômico equilibrado e à redução das desigualdades regionais.

Parágrafo único. As políticas fiscal, industrial, tecnológica, agrícola e de crédito serão necessariamente elaboradas tendo como objetivo a desconcentração sustentável da atividade econômica.

Art. 3º. Fica criado o Programa Nacional de Desenvolvimento Econômico Equilibrado (PNDEE), a ser gerido, na forma de regulamento, pelo Poder Executivo da União, garantida a participação dos governos estaduais nas decisões pertinentes a suas Regiões.

Art. 4º. O PNDEE deverá promover o desenvolvimento sustentável econômico e social das regiões menos desenvolvidas do País, viabilizando



CÂMARA DOS DEPUTADOS



novos empreendimentos e estimulando a reestruturação financeira e operacional das atividades econômicas preexistentes, sempre respeitando a vocação e as potencialidades econômicas da região enfocada.

Parágrafo único. Para viabilizar seus objetivos, o PNDEE poderá fazer uso dos seguintes instrumentos, sem prejuízo de outros definidos em regulamento:

- I - concessão de benefícios fiscais;
- II - linhas de crédito favorecidas;
- III - seletividade na distribuição dos investimentos públicos em infra-estrutura e ciência e tecnologia, bem como nos novos empreendimentos das empresas estatais;
- IV - apoio direto à implantação de centros e projetos estruturadores;
- V - implantação e financiamento de projetos de irrigação e recuperação de terras áridas;
- VI - programas especiais de treinamento e realocação de mão-de-obra.

Art. 5º. Serão elegíveis, na forma do regulamento, para projetos no âmbito do PNDEE, as Regiões destinatárias dos Fundos Constitucionais previstos no art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como as Sub-regiões que, definidas pelos critérios e índices utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ostentarem padrões de desenvolvimento econômico de até 75% (setenta e cinco por cento) da média nacional ou tenham desempregadas 20% (vinte por cento) ou mais de sua População Economicamente Ativa.

Art. 6º. A definição dos projetos prioritários, no âmbito do PNDEE, levará em conta os seguintes critérios:

- I - capacidade de competição, a nível internacional, e potencial de conquista de mercados, notadamente externos, tirando proveito das vantagens comparativas da região;
- II - enraizamento e tradição na economia local;
- III - maiores efeitos indiretos e, por consequência, maior multiplicador de renda e de emprego, na região e no País, nesta ordem;
- IV - desenvolvimento e melhor aproveitamento dos recursos naturais locais, notadamente hídricos;
- V - nível tecnológico e capacidade para absorver e difundir novas tecnologias;
- VI - potencialidade de mobilização e multiplicação dos recursos privados envolvidos;



VII - menor custo de implantação;

VIII - uso intensivo de insumos locais.

Parágrafo único. Será dada ênfase, na medida do possível, à implantação de complexos e centros integrados e a empreendimentos com capacidade estruturadora sobre a economia regional.

Art. 7º. É da responsabilidade do Poder Executivo da União, na forma do regulamento:

I - realizar ou financiar estudos de viabilidade técnica que identifiquem oportunidades de implantação de novos empreendimentos, ou de reestruturação de atividades já existentes, que melhor se adequem e aproveitem as potencialidades das regiões abrangidas pelo PNDEE;

II - fornecer ou financiar, diretamente ou através de convênios com Estados e Municípios interessados, assistência técnica e consultoria gerencial e mercadológica para a implantação dos empreendimentos referidos neste artigo, mormente no que se refere à comercialização dos produtos em escala global.

Art. 8º. Os estabelecimentos oficiais de crédito deverão, na forma do regulamento, estabelecer linhas de financiamento próprias e favorecidas para os projetos de implantação e reestruturação produtiva e para o financiamento para custeio e comercialização de safra nas regiões abrangidas pelo PNDEE.

Art. 9º. No mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais estabelecidos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, estes no âmbito das respectivas Regiões, e 20% (vinte por cento) da parcela do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, repassada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para programas de desenvolvimento econômico, respectivamente previstos no art. 159, inciso I, alínea "c", e no art. 239, §1º, da Constituição Federal, serão compulsoriamente alocados em projetos adequados ao PNDEE.

Art. 10. As diretrizes de desconcentração econômica definidas no âmbito do PNDEE serão obrigatoriamente consideradas pelo Poder Executivo quando da elaboração do orçamento federal do plano de preços mínimos, custeio e financiamento de safras agrícolas, bem como do orçamento de investimentos nos setores de transportes, energia, comunicações e ciência e tecnologia, de forma a dotar as Regiões e Sub-regiões abrangidas pelo Programa de vantagens comparativas para a implantação de novos empreendimentos.

Art. 11. Passa a ser objetivo subsidiário de todas as empresas sob controle da União a promoção do desenvolvimento econômico equilibrado.



§ 1º O Poder Executivo determinará às empresas sob o controle acionário da União que, sem prejuízo de suas finalidades e com o acompanhamento dos necessários levantamentos de custos e estudos de viabilidade, submetam seus planos estratégicos e de investimento às diretrizes de desconcentração produtiva e desenvolvimento equilibrado definidas no âmbito do PNDEE.

§2º A desconcentração econômica e a promoção do desenvolvimento equilibrado constarão como objetivos a serem atingidos em qualquer compromisso vinculado a desempenho firmado pela União com empresas sob o seu controle, tais como convênios de desempenho, contratos de gestão ou quaisquer outros instrumentos similares que venham a ser definidos em legislação pertinente.

§3º No caso das sociedades de economia mista regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a União ressarcirá as empresas de eventuais perdas econômicas, objetivamente constatadas, provocadas pela submissão dos planos de investimento e de expansão da empresa às diretrizes do PNDEE.

§4º O montante do ressarcimento previsto no parágrafo anterior será definido em negociações diretas e, na medida do possível, prévias, a serem travadas, nos termos de regulamento, entre o Poder Executivo e a diretoria das empresas envolvidas, sendo obrigatória a presença de representante dos acionistas minoritários.

Art.12. O Poder Executivo terá como diretriz de atuação estratégica, na área de ciência e tecnologia, a implantação e o fomento à criação e à transferência de centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento tecnológico para as Regiões e Sub-regiões abrangidas pelo PNDEE.

Parágrafo único. Será dada preferência, na expansão da rede de centros de pesquisa tecnológica de qualquer forma financiados por verbas federais, às linhas de pesquisa que favoreçam projetos produtivos elegíveis ao PNDEE e aos centros localizados nas Regiões e Sub-regiões abrangidas pelo PNDEE e que possuam melhores condições de promover, direta ou indiretamente, a difusão tecnológica, o fomento e a criação de empresas em sua área de influência.

Art. 13. O Governo Federal poderá decretar, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, a desapropriação de terras destinadas à implantação de Distritos, Centros e Complexos Industriais e Agro-industriais aprovados pelo PNDEE, com fins de dotá-las da infra-estrutura necessária aos projetos, promovendo então a venda, por leilão, de lotes a pessoas jurídicas de direito privado interessadas na implantação direta ou no gerenciamento de tais empreendimentos.

Art. 14. O Governo Federal, na forma do regulamento, incentivará, através de verbas próprias no orçamento fiscal e das políticas agrícola e de crédito, a



recuperação de terras áridas e a pequena irrigação nas regiões de baixa renda sujeitas a secas periódicas.

Art. 15. Serão financiados a fundo perdido, na forma do regulamento, com recursos do FAT, programas especiais de treinamento e realocação de mão-de-obra nas Regiões e Sub-regiões abrangidas pelo PNDEE, de forma a reduzir o desemprego naquelas regiões e viabilizar a implantação dos projetos desenvolvidos no âmbito do Programa.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, rendemos aqui nossas homenagens ao Deputado Paulo Lustosa, que, na legislatura anterior, apresentou para apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 183/97, no qual ora nos baseamos. Trata-se aqui, na verdade, em última instância, de reapresentar a essência do que foi uma brilhante iniciativa parlamentar, infelizmente levada ao arquivo.

Falar da importância de lutar por um desenvolvimento econômico mais equilibrado em nosso País continente é reafirmar o óbvio. Tal a significação do tema para a progresso e, principalmente, para a garantia da unidade nacional, que a questão ascendeu ao status constitucional, posta que foi, pelo Constituinte de 1988, como função da União, a redução das desigualdades regionais, a teor do art. 43 da Carta Magna.

Cabe lembrar, por pertinente, o enorme alcance social da questão, uma vez que - segundo confirma, inclusive, o Banco Mundial, em seu recente Estudo "Brazil: A Poverty Assessment" -, dois terços da população brasileira que vive abaixo da linha de pobreza reside nas Regiões de mais baixa renda. Lutar pelo desenvolvimento econômico equilibrado é também, portanto, combater a miséria e promover a justiça social.

Políticas de desenvolvimento regional, contudo, já tivemos e temos diversas, cujos resultados, no entanto, foram e são no mínimo desanimadores, sob o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ponto de vista de efetiva redução das disparidades e promoção do desenvolvimento equilibrado.

Não é este o fórum adequado para discutir os erros e qualidades das políticas em vigor. Basta afirmar, porém, que o que pretendemos com o Projeto que ora apresentamos a nossos Pares é delinear - cumprindo a disposição do art. 43 da Constituição e respeitando o que é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, segundo dispõe o inciso II do §1º do art. 61, também da Lei Maior - uma política de integração e desenvolvimento equilibrado que tenha capacidade de efetivamente transformar o País, caminhando em direção ao objetivo de igualar economicamente todos os brasileiros.

Para tanto, o que se propõe, a partir da criação do Programa Nacional de Desenvolvimento Econômico Equilibrado, são ações integradas, cumulativas e complementares - políticas creditícias e fiscais, incluindo diversas formas de direcionamento de gastos públicos e de ação das empresas estatais - com potencialidade para efetivamente criar externalidades que modifiquem de forma perene a lógica de alocação produtiva no Brasil. A estas deverão se somar propostas de incentivos fiscais, as quais, por exigência do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3/93, têm de ser tratadas em lei específica.

Nem todas as propostas são novas. Diretrizes como o incremento da infra-estrutura produtiva e o estímulo continuado a programas de irrigação - já que na região semi-árida vive o maior contingente de miseráveis - já há muito têm seu potencial descentralizador do investimento reconhecido. Necessário se fazia, todavia, articulá-las em uma política integrada e coerente.

Afasta-se, ademais, no presente Projeto, outro pecado comum nas políticas desenvolvimentistas hoje em vigor, qual seja a mera espacialização das mesmas. Impõe-se na presente Proposição, muito ao contrário, a definição do gênero de atividades mais adequado para cada região, estabelecendo-se, ainda, como parâmetro primeiro para a aprovação de cada projeto - ao lado do maior rebatimento local, se possível, com efeito estruturador, e do enraizamento e tradição na economia regional - a capacidade de competição a nível internacional. Em uma economia globalizada, como a que hoje vivenciamos, esta é a única forma de garantir sustentabilidade ao ciclo desenvolvimentista que se pretende estimular.



Por outra feita, também se inova ao propor a busca das peculiaridades micro-regionais, tanto no que se refere à elegibilidade para o Programa, como nas análises técnicas de potencialidade. No primeiro caso, à abordagem tradicional da questão do desenvolvimento regional no país - concentrada nas Macro-regiões - procurou-se superpor a necessidade de contemplação daquelas Sub-regiões que, mesmo localizadas em Macro-regiões favorecidas, tenham padrão de desenvolvimento significativamente inferior à média nacional ou enfrentem problemas agudos de desemprego. No segundo aspecto, assume-se o fato de que a realidade das Macro-regiões é multifacetada, sendo impossível e de todo inefetivo tentar estabelecer de forma agregada sua vocação econômica.

A questão das disparidades regionais talvez seja - em conjunto com a concentração de renda, que a ela se irmana - a maior chaga a ser enfrentada no que se refere ao desenvolvimento da economia brasileira. Trata-se, outrossim, de problema complexo, que deverá, certamente, no âmbito desta Casa, ser apreciado, a juízo do Senhor Presidente, por Comissão Especial, já que envolve matéria de competência, quanto ao mérito, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio, Agricultura e Política Rural, Finanças e Tributação e Desenvolvimento Urbano e Interior.

Esperamos que os Senhores Deputados, bem como, posteriormente, o Senado Federal, aprovem o presente Projeto - após apresentarem suas sugestões, no que será, certamente, um enriquecedor debate - a partir de sua idéia-mãe: conjurar todos os instrumentos disponíveis para, de forma cumulativa e coordenada, derrotar em definitivo o caráter inerentemente concentrador de nosso desenvolvimento econômico.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado Freire Júnior

Caixa: 7

Lote: 21
PLP Nº 54/1999
8

| | |
|---------------------|---------------------|
| PLENÁRIO - RECEBIDO | |
| Em | 23/6/99 às 17:40 hs |
| Nome | Helena |
| Ponto | 3.204 |



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

.....
TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....
CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

.....
SEÇÃO IV
Das Regiões

Art. 43 - Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

**TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento**

**CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional**

.....

**SEÇÃO II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



SEÇÃO VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Informação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”



LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR
AÇÕES.

CAPÍTULO I

Características e natureza da companhia ou sociedade anônima

- Características

Art. 1º - A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

.....

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

REGULAMENTA O ART. 159, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

01/07/1995, aos fundos criados por este artigo.

.....

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 10 - É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 1999

Regulamenta o art. 43 da Constituição Federal, estabelece o Programa Nacional de Desenvolvimento Econômico Equilibrado, fixa as condições, diretrizes e instrumentos para integração das regiões em desenvolvimento e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO FREIRE JÚNIOR

Relator: DEPUTADO EMERSON KAPAZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Freire Júnior objetiva regulamentar o art. 43, da Constituição Federal, criando o Programa Nacional de Desenvolvimento Econômico Equilibrado e fixando as condições, diretrizes e instrumentos para integração das regiões menos desenvolvidas de nosso País.

O projeto estabelece que as políticas fiscal, industrial, tecnológica, agrícola e de crédito deverão ser elaboradas com o objetivo de promover a desconcentração sustentável da atividade econômica, prevê a concessão de benefícios fiscais, a criação de linhas de crédito e a destinação ao programa, cuja criação propõe, de parcelas dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional (FNE, FNO e FCO) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Distribuído inicialmente a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para exame de mérito, o projeto deverá ser submetido a



seguir ao exame das Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

II – VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do nobre Autor da proposição, o ilustre Deputado Freire Júnior, de buscar implementar as normas programáticas insculpidas na Constituição Federal, destinadas a reduzir as desigualdades regionais, que, após doze anos de sua promulgação, ainda se fazem sentir de forma tão dramática para as populações do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste brasileiros.

No entanto, importa inicialmente ressaltar que, segundo entendemos, a regulamentação do dispositivo constitucional em questão não pode dar-se isoladamente dos demais dispositivos que dispõem sobre a elaboração dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais, entre os quais destacamos os que se encontram expressos no art. 165, § 4º e § 9º, I, que estabelecem *in verbis*:

“Art. 165.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

.....”

Do exame conjunto desses comandos constitucionais, resulta imperioso promover-se sua regulamentação de forma articulada e harmônica, a fim de que a decorrente atuação do Estado também se dê da mesma forma,



evitando-se superposições e contraposições de instrumentos de planejamento, o que levaria fatalmente à sua inocuidade.

Assim é que, ao instrumento maior do planejamento das ações estatais, o plano plurianual, devem submeter-se todos os demais planos e, dentro de hierarquia necessariamente rígida, a estes devem estar subordinados os programas, subdivididos, por sua vez, em projetos e em atividades.

Nesse sentido, parece-nos carecer, em grande parte, de consistência uma lei complementar que pretenda, isoladamente, instituir um programa destinado a resgatar o atraso das macro e microrregiões menos desenvolvidas do nosso País.

De fato, não vemos sentido em aprovar-se o presente projeto de lei complementar, para dar cumprimento ao que dispõe o art. 43, da Constituição Federal, instituindo um programa que privilegia a dimensão espacial do desenvolvimento, sem levar em consideração o projeto de lei complementar, também em tramitação nesta Casa, que regulamenta a elaboração e a organização do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (PLC nº 135, de 1996, ora na CCJR, para recebimento de parecer).

Parece-nos bastante evidente que se trata de assuntos intimamente conexos, que devem merecer tratamento conjunto.

Além disso, não cabe a regulamentação de qualquer programa orçamentário por lei complementar, exceto quando houvesse mandamento constitucional nesse sentido - o que, por exemplo, não se verifica sequer com relação ao programa do seguro-desemprego, criado pelo art. 239 da Lei Maior.

No caso presente, tendo sabiamente reconhecido o Legislador Constituinte que a maioria qualificada exigida para a aprovação das leis complementares reveste-as de rigidez que não se coaduna com os ajustes e reformulações sempre requeridos durante a execução das ações programadas, estabeleceu, no § 1º, do art. 43, a reserva de lei complementar apenas para “condições para integração de regiões”, no inciso I, e para “composição dos organismos regionais”, no inciso II, que também determina que a execução dos planos regionais se faça não de acordo com lei complementar, mas “na forma da lei”, entendida esta inquestionavelmente como ordinária.



Do exame do último inciso citado resta, portanto, meridianamente claro que a lei complementar a que se refere disporá exclusivamente sobre instrumentos de planejamento, não abrangendo o detalhamento do funcionamento de um programa permanente, que, inclusive, teria de ser observado na elaboração de todos os planos plurianuais subseqüentes.

A questão toda pode ser sintetizada na seguinte formulação: se a lei do plano plurianual, como instrumento de planejamento hierarquicamente superior a qualquer outro, é ordinária, ainda que submetida a rito especial, em nenhuma hipótese o legislador constituinte imporá lei complementar para a instituição de um simples programa de desenvolvimento regional, necessariamente subordinado ao planejamento expresso no plano plurianual.

Assim, a reserva de lei complementar estabelecida no art. 43, da Constituição Federal, não abrange, como pretende o autor da proposição, a criação e regulamentação do funcionamento de um programa orçamentário.

Acresça-se que o disposto no art. 4º, parágrafo único, inciso I, do projeto, que concede autorização legal “em aberto” para a concessão de benefícios fiscais, parece-nos contrariar não só princípio elementar de equilíbrio orçamentário - que dita a necessidade de limitar renúncias de receita e de vinculá-las, em qualquer caso, a correspondentes reduções de despesas ou a acréscimos de outras receitas -, como também choca-se frontalmente com o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece *in verbis*:

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica...”

Mencione-se, ainda, a inadequação do art. 15, que, além de referir-se impropriamente ao que seria um “financiamento a fundo perdido”, pretende impor perda de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, que tem a missão, embasada no já citado art. 239, da Constituição Federal, de absorver e gerir a arrecadação do PIS/PASEP, e não tem como destinar recursos a fundo perdido ao programa a ser criado, sob pena de descapitalizar-se e correr o risco de deixar de atender à finalidade precípua, de altíssima responsabilidade social, para a qual de resto foi criado, que é prover recursos para o pagamento do seguro-desemprego, como também do abono salarial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, somos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 54, de 1999.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2000.

Emerson Kapaz

DEPUTADO EMERSON KAPAZ

Relator